



PROCESSO Nº : 32.153-2/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : MONITORAMENTO  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM  
RESPONSÁVEIS : ALINE ALEXANDRE FRANTZ (PREFEITA)  
ADENILSON DA SILVA GOMES (CONTROLADOR INTERNO)  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

### PARECER Nº 2.375/2019

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO IMPOSTA PELO ACÓRDÃO Nº 342/2017-TP. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DO NÍVEL DE MATURIDADE DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS APLICADOS NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO PELA MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE EM FACE DO NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPOSTA AO CONTROLADOR INTERNO E APLICAÇÃO DE MULTA.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Monitoramento** instaurado em função da determinação contida no Acórdão nº 342/2017-TP, tombado nos Autos Digitais nº 14.942-0/2017, endereçada à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Carmem, sob a responsabilidade da Sra. Aline Alexandre Frantz (Prefeita Municipal) e Sr. Adenilson da Silva Gomes (Controlador Interno).

2. O acórdão contem a seguinte redação:

**ACORDAM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.755/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) CONHECER o levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do



Controle Interno dos Fiscalizados em 124 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com intuito de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar; e, 2) DETERMINAR: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, **c) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 (sessenta) dias, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão.** Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2017/2018 o monitoramento das ações, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta. (grifo nosso)

3. Tendo em vista as determinações supracitadas, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico<sup>1</sup> confeccionado pela equipe de auditoria responsável, onde foi constatado que o Sr. Adenilson da Silva Gomes não cumpriu com a determinação contida na alínea “c” do item 2 do Acórdão nº 342/2017 – TP, motivo do qual foi catalogada a seguinte irregularidade:

**ADENILSON DA SILVA GOMES** - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar relatório de avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar, com o objetivo de aprimorar o sistema de Controle interno Municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

4. Após a citação<sup>2</sup>, primeiramente, vieram aos autos a manifestação

1 Doc. Digital nº 259204/2018.

2 Doc. Digital nº 3445/2019.



defensiva<sup>3</sup>, em face da qual a equipe técnica confeccionou seu relatório técnico de defesa<sup>4</sup>, consignando pela manutenção *in totum* do apontamento evidenciado no relatório técnico preliminar.

5. Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise ministerial.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar de admissibilidade

6. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo desta Corte de Contas.

7. No desempenho dessa atividade o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral, as representações e, como no presente caso, o **monitoramento**.

8. O monitoramento constitui-se no procedimento de análise do cumprimento de Determinações, Termos de Ajustamento de Gestão, dentre outros, com vista ao saneamento de irregularidades observadas na Unidade Jurisdicionada, consoante dispõe o art. 14 da Resolução Normativa n.º 15/2016, *in verbis*:

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal **para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos**, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento. (grifo nosso)

9. Já a base legal legitimadora do processo de Monitoramento encontra-se no art. 2º, V e parágrafo único da Resolução Normativa n.º 15/2016, desta Corte de Contas, *in verbis*:

3 Doc. Digital nº 9200/2019.

4 Doc. Digital nº 69085/2019.



Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

(...) *omissis*.

#### V. Monitoramentos.

Parágrafo único. Os instrumentos de fiscalização previstos neste artigo **serão utilizados no âmbito das Secretarias de Controle Externo do Tribunal.** (grifo nosso)

10. Portanto, tendo em vista que o processo foi instaurado por equipe técnica deste Tribunal, com escoro nas competências regimentais desta Corte, denota-se que estão **presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o conhecimento do presente processo de Monitoramento.**

## 2.2. Da análise de mérito

11. Como cediço, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico em que a equipe de auditoria responsável analisou o cumprimento dos termos contidos no Acórdão nº 342/2017 – TP, endereçados a diversos entes e órgãos, dentre os quais está a atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Carmem.

12. Adentrando ao mérito dos autos, verifica-se que o objeto do Acórdão em questão visava o seguinte:

1) **CONHECER** o levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados em 124 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com intuito de **avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar**; e,

2) **DETERMINAR**: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e c) **aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto**



Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, **Santa Carmem**, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, **que realizem as avaliações no prazo de 60 (sessenta) dias, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão.** (grifo nosso)

13. Em outras palavras, aos controladores internos dos Municípios que não participaram dos trabalhos realizados naqueles autos, foi determinado que realizassem as avaliações dos controles internos - Matriz de Riscos e Controles (MRC) e Questionário de Avaliação do Controles Internos (QACI), no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de demonstrar as condições em que se encontra o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar.

14. Desta feita, tendo em vista a necessidade de se constatar o cumprimento ou não desta determinação, a equipe de auditoria deflagrou o presente processo de Monitoramento, momento em que se constatou que o Sr. Adenilson da Silva Gomes **não cumpriu** com a determinação exarada no Acórdão nº 342/2017 – TP.

15. Diante disso, passa-se à análise do apontamento realizado:

**ADENILSON DA SILVA GOMES - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2018**

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar relatório de avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar, com o objetivo de aprimorar o sistema de Controle interno Municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

16. Em sua **defesa**, o controlador interno alega que a avaliação do nível de maturidade dos controles internos de gestão de alimentação escolar foi devidamente realizado, sendo o Questionário de Avaliação de Controle Internos (QACI) enviado no dia 26/07/2018.

17. Afirma, ainda, que o Relatório de Auditoria em Alimentação Escolar nº 003/2018 foi concluído em 10/10/2018 e enviado ao Tribunal de Contas no dia 01º/11/2018 por meio do programa APRIMORA.

18. Por fim, aduz que o Plano de Ação, elaborado pelo gestor com base nas recomendações contidas no referido Relatório de Auditoria, foi enviado ao TCE no dia 26/11/2018.



19. A **Equipe Técnica** refutou a argumentação do responsável, posto que, o controlador interno confirmou que não elaborou a avaliação do nível de maturidade dos controles internos dentro do prazo estipulado pelo Acórdão nº 342/2017-TP, razão pela qual, manteve o apontamento realizado.
20. Assim também entende o **Ministério Público de Contas**.
21. Isso porque, segundo o que consta nos autos, o próprio controlador interno admite que a avaliação no nível de maturidade dos controles internos de gestão de alimentação escolar só foi entregue em 26/07/2018.
22. Ora, o Acórdão nº 342/2017-TP foi publicado no Diário Oficial de Contas no dia 18/08/2017. Em sua alínea “c” do item 2, ficou expressamente determinado que os controladores internos deveriam realizar as avaliações em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação do referido Acórdão, logo, o prazo final para que os controladores internos encaminhasse documentos comprovando o cumprimento do Acórdão era 19/10/2017.
23. Ou seja, o responsável admite nos presentes autos que encaminhou a avaliação do nível de maturidade dos controles internos, aproximadamente 09 (nove) meses depois do prazo estipulado por esta Corte de Contas, portanto, fora do prazo.
24. Deste modo, para que haja o efetivo cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas, cabe ao responsável demonstrar cabalmente o cumprimento do objeto, com a apresentação de resultados concretos, seja por meio de prova material, seja por outros meios de provas admitidos pela legislação.
25. Pelo exposto, tendo em vista que não restam dúvidas quanto ao descumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 342/2017-TP, o *Parquet* de Contas **mantem a irregularidade**.
26. De outra sorte, tendo em vista que o responsável demonstrou que a avaliação foi concluída a posteriori, entende-se que não há necessidade de reiteração da respectiva determinação.
27. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas**, em **consonância** com a equipe técnica, **pugna** pela emissão de declaração de **não cumprimento** da determinação contida no Acórdão nº 342/2017-TP, em relação ao **Sr. Adenilson da Silva Gomes**, a quem deve ser aplicada a multa regimental prevista no art. 286, III do



RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT.

### 3. CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em sintonia com a Equipe Técnica, **manifesta:**

**a) preliminarmente**, pelo conhecimento e processamento do presente processo de monitoramento, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade, constantes do art. 2º, V e parágrafo único c/c art. 14, ambos da Resolução Normativa nº 15/2016;

**b) no mérito**, pela declaração de **não cumprimento** da determinação contida no Acórdão nº 342/2017-TP, imposta ao **Sr. Adenilson da Silva Gomes**, Controlador Interno;

**c) pela aplicação da multa regimental** prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT, ao Sr. Adenilson da Silva Gomes, em função da seguinte irregularidade:

**ADENILSON DA SILVA GOMES - CONTROLADOR INTERNO / Período:**  
01/01/2017 a 31/12/2018

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar relatório de avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar, com o objetivo de aprimorar o sistema de Controle interno Municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de maio de 2019.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>5</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.